



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012300-85.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante JOSÉ EDUARDO DE SOUZA, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENEAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1012300-85.2024.8.26.0664

Comarca: Votuporanga (4ª Vara Cível)

Apelante: José Eduardo de Souza

Apelada: CEBAP - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Juiz sentenciante: Og Cristian Mantuan

Voto nº 36.902

Ementa: DIREITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de dano moral indenizável no caso concreto. 3. O áudio apresentado pela ré não comprova a adesão válida do autor à associação, sendo os descontos previdenciários considerados indevidos. 4. A prática da ré é considerada irregular, justificando a repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00. 5. Precedentes. 6. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 72/79, de relatório adotado, *julgou parcialmente procedente* ação movida por **José Eduardo de Souza** em face de **CEBAP - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas**, para: “(i) *declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes, por falta de elemento essencial e estrutural, não comprovado pela requerida; (ii) declarar a inexistência dos débitos relativos ao contrato ora declarado nulo; (iii)*

determinar a repetição de forma dobrada de todos os valores descontados da parte demandante, a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigidos pela tabela prática do TJ e acrescidos de juros com base na Selic ao mês, a partir de cada desconto". A ré foi condenada ainda ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios de R\$ 1.300,00.

Recorre o autor, sustentando, em síntese, que os descontos indevidamente realizados sobre seu benefício previdenciário pela ré justificam o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 83/96).

Contrarrazões a fls. 130/138.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

O autor moveu a presente ação relatando ter identificado descontos mensais em seu benefício previdenciário a título de contribuição à ré, mas sem ter autorizado, aderido ou contratado com tal entidade.

A ré alega a licitude dos descontos

previdenciários impugnados com base em áudio de gravação telefônica¹, o qual retrata diálogo havido entre preposto seu e o autor.

O áudio não justifica os descontos impugnados, nos termos dos artigos 6º, III e IV, 31, *caput*, 39, IV e 51, IV e §1º, I a III, todos do Código de Defesa do Consumidor, pois consiste em diálogo sem contexto prévio e leitura breve, genérica e obscura de documento pré-elaborado, realizada por preposto da ré.

Assim já decidiu esta C. Câmara em caso análogo relatado pelo eminente Desembargador Claudio Godoy:

“De resto, na hipótese vertente, negada a adesão, a ré juntou gravação de áudio no qual se alega haver filiação espontânea da autora (...) Sucede que o documento releva ligação telefônica iniciada por iniciativa da ré, em que preposta sua, aparentemente lendo texto pronto ou decorado, em voz acelerada, já no início da gravação diz “para concluirmos a sua filiação à AMBEC farei a confirmação de seu cadastro”, sem que nenhuma contextualização prévia se fizesse à interlocutora, que somente responde as perguntas feitas pela preposta que colhe seus dados pessoais sem demonstrar o verdadeiro entendimento da proposta que se faz” (Apelação Cível nº 1002106-07.2023.8.26.0326, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 27/05/2024).

Confirmam-se também precedentes desta Corte

¹ https://drive.google.com/file/d/18a3p7Espiphpz07qMJBfQiotbrnMNgme/view?usp=drive_link

reconhecendo a ilicitude de contratações realizadas pela via telefônica em casos similares:

“Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Irresignação das partes. Áudio de gravação telefônica apresentado pela ré que não comprova a licitude das cobranças impugnadas (arts. 6º, III e IV, 31, caput, 39, IV e 51, IV e §1º, I a III, todos do CDC). Descontos indevidos. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização elevada para R\$ 10.000,00. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré desprovido, provido em parte o recurso do autor” (Apelação Cível nº 1001971-54.2023.8.26.0274, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 02/07/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. Desconto indevido. Responsabilidade civil caracterizada. Recurso da ré. Indenização por danos morais afastada. Violação aos direitos de personalidade não demonstrada. Devolução em dobro suficiente para reparar os danos sofridos de ordem patrimonial. O dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade. Recurso do autor. Ato ilícito, nexa causal e danos materiais. Devolução em dobro. Má-fé evidenciada. Contratação à distância por telefone. Ausência de informações claras e transparentes. Sentença reformada em parte. RECURSO DA RÉ E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS” (Apelação Cível nº 1062420-42.2023.8.26.0576, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.

Lia Porto, j. 23/04/2024).

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Parcial procedência. Determinação de restituição das importâncias descontadas indevidamente, de forma simples. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 – Insurgência. Descabimento. Desconto indevido junto ao benefício percebido pela autora. Ausência de comprovação da relação jurídica. A instituição ré alegou a existência de contratação e autorização, via telefone. Entretanto, a análise do teor da gravação apresentada deixa evidenciado que a autora foi induzida a responder e confirmar a contratação por funcionária de telemarketing, que se aproveitou de sua vulnerabilidade para obter a autorização dos descontos em sua conta corrente. Há na hipótese evidente nulidade, nos termos dos artigos 39, IV, c.c. 51, XV, do Código de Defesa do Consumidor, de onde advém a constatação de que foi indevida a realização do desconto mensal. DANO MORAL – Ocorrência. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial – Fixação do quantum (R\$ 5.000,00), que deve ser mantido em atenção ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, e que atende tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva. Precedentes. Sentença mantida – Recurso DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 1002029-93.2023.8.26.0553, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. 26/03/2024).

“APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA -

Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora a título de mensalidades por associação à requerida – Apelante que trouxe aos autos gravação de conversa telefônica que supostamente comprovaria a adesão da autora à Associação - Áudio apresentado com diálogo de difícil compreensão, incapaz de comprovar a adesão voluntária da autora ou de seu conhecimento esclarecido acerca do fato – Apelante que não comprovou o envio à recorrida de documento escrito ou em formato digital confirmando a adesão - Não comprovado o vínculo associativo e a autorização de desconto, caso de reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes. APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANO MORAL – Descontos indevidos em auxílio previdenciário – Caráter indenizável do dano moral – Técnica utilizada por preposto da apelante reprovável, que pode ser tida, inclusive, como violência verbal - Recorrida, a qual não pode externar qualquer dúvida que tivesse durante o atendimento, até que aquela, finalmente, externou "confirmar" o que se lhe havia dito - Fixação do quantum indenizatório – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes jurisprudenciais desta Corte – Montante fixado na sentença que deve prevalecer. Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1000171-51.2024.8.26.0081, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Batista Vilhena, j. 27/05/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Débito de valores não

autorizados em conta bancária que são inexigíveis. Áudio de ligação telefônica incompleto que revela rápidas perguntas realizadas por atendente sobre dados pessoais da apelante e acerca de associação, com lacônicas respostas por parte da consumidora, sem que, contudo, tivesse havido explicação pormenorizada a ela acerca do que estava sendo efetivamente ajustado. Ausência de informações necessárias à sua decisão de adquirir ou não o produto ou serviço, de maneira clara, correta e objetiva, nos termos definidos pelo Código de Defesa do Consumidor, que gera invalidade da contratação. Devolução do indébito em dobro, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC. Requisito subjetivo (dolo, má-fé ou culpa) irrelevante. Prevalência do critério da boa-fé objetiva. Tese firmada pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS. Dano moral caracterizado na espécie que enseja a fixação razoável e proporcional do quantum indenizatório. Litigância de má-fé afastada ante o acolhimento do inconformismo da apelante. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1002250-15.2023.8.26.0638, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 27/05/2024).

Além disso, o singelo documento de fl. 139, unilateralmente produzido pela ré e apresentado somente em sede recursal – sequer houve a apresentação de defesa em primeiro grau –, por si só não comprova a válida adesão do requerente ao quadro de associados da requerida.

Vale lembrar ainda que há inúmeros precedentes desta Corte reconhecendo a prática de fraudes por parte da

ré.

Neste contexto, são injustificados os descontos impugnados na petição inicial, devendo a ré ser condenada a reparar não apenas os danos materiais, nos moldes da r. sentença, mas também os danos morais *in re ipsa* derivados de sua conduta irregular.

O autor é idoso, recebe reduzido benefício previdenciário e foi privado de valores essenciais à sua subsistência em razão da conduta fraudulenta da ré. Por isso, não se pode afirmar que tenha sofrido mero aborrecimento, justificando-se a reparação por dano moral em sua dupla finalidade, compensatória e punitiva.

Logo, considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial a condição econômico-social do autor e a postura da ré (que figura em inúmeros processos idênticos nesta Corte, denotando um *modus operandi* verdadeiramente irregular ou, ao menos, a absoluta falta de controle sobre seus registros associativos), a indenização por dano moral deve ser fixada em R\$ 10.000,00, conforme a norma do artigo 944, *caput* do Código Civil, e acrescida de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o primeiro desconto indevido.

O montante ora arbitrado está em sintonia com o que esta C. Câmara decide em casos similares:

“Responsabilidade civil. Ação declaratória de

inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Inexistência de relação contratual entre as partes. Descontos indevidos. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1002128-88.2022.8.26.0168, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 20/06/2023).

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário do autor, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Inexistência do negócio jurídico não afasta a natureza contratual do ilícito. Restituição dos valores descontados indevidamente comporta majoração em dobro. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Comprovada má-fé da requerida. Ausência de qualquer justificativa para os descontos. Dano moral correspondente à situação aflitiva pela qual passou o autor ao ser privado de parcela de sua módica renda. Manutenção. Danos morais fixados no valor de R\$10.000,00, o qual atende à dupla função da indenização, compensatória e preventiva. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1004274-40.2022.8.26.0318, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 21/03/2023).

“RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral Empresa ré que realizou descontos indevidos em benefício previdenciário da autora Ausência de demonstração da existência de vínculo entre as partes Dano moral verificado Ameaça injusta ao

patrimônio da autora verificada Indenização no patamar de R\$ 10.000,00 que se mostra razoável Quantum que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Recurso provido” (Apelação Cível nº 1001251-20.2021.8.26.0222, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 26/09/2022).

Destarte, reforma-se parcialmente a r. sentença, devendo a ré suportar integralmente as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, arbitrados nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator